

MENSAGEM N.º 040, DE 09 DE JUNHO DE 2021.

RECEBIDO EM .

15 / 06 / 2021

Câmara Mun. de Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossa Excelência e aos nobres Edis que compõem esta Casa Legislativa, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 039/2021, DE 09 DE JUNHO DE 2021**, em apenso, que **Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS, e dá outras providências**, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município, tributários e não tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos as receitas, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, devidos ao Município.

O alvo do Programa é facilitar ao contribuinte que liquide a dívida que tem com o Município, bem como possibilitar a arrecadação de recursos, visando fomentar a arrecadação Municipal.

Como se sabe, os valores atrasados a título de IPTU, taxas e/ou impostos, sofrem acréscimos na medida em que se aplicam juros e multa, a proposta ora apresentada é da remissão total destes no caso de pagamento à vista e da remissão parcial para o caso de parcelamento, conforme previsto neste Projeto de Lei.

A intenção da Administração é de possibilitar através deste programa a regularização de débitos para com o Fisco Municipal.

Sabendo que os Nobres Edis são sabedores da relevância de tal projeto de lei, no que tange ao Erário Municipal e aos contribuintes, pugnamos pela análise a



aprovação pelos Legisladores, manifestando meu agradecimento, solicitando, outros sim, que o mesmo seja analisado em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara - RS,  
aos 09 dias de mês de junho de 2021.

  
**EVANIR WOLFF**  
Prefeito Municipal





**PROJETO DE LEI N.º 039/2021, DE 09 DE JUNHO DE 2021**

***Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS, e dá outras providências.***

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, tarifas, contribuição de melhoria ou serviços, vencidos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, ou que tenham o Município como beneficiário, tais como ações civis públicas, ações populares e outras mais, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda em consonância e ou conjuntamente com a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 2.º O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 3.º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos dos tributos municipais, débitos fiscais e não fiscais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1.º A opção pelo programa deverá ser formalizada até 30 de novembro de 2021, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 2.º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo.

§ 3.º Os débitos existentes em nome do sujeito passivo, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

§ 4.º A pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos Art. 132 e 133 do Código tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.





§ 5.º As denúncias e/ou informações sobre créditos tributários e não tributários não declarados, feitas de forma espontânea junto a repartição fazendária municipal até 30 de novembro de 2021 também terão o benefício da remissão de multas e juros aplicados por esta lei.

Art. 4.º Os débitos parcelados, serão consolidados por devedor na data do parcelamento e sempre no início de cada novo ano financeiro o saldo devedor dos débitos consolidados, sofrerão apenas a atualização monetária, nos termos estabelecidos pela Legislação Municipal.

Art. 5.º Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelados, até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.

§ 1.º Para as adesões realizadas até a data de 30 de novembro de 2021, será concedido a remissão de 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, para pagamento à vista, em parcela única.

§ 2.º Para pagamento parcelado, com adesão até a data de 30 de novembro de 2021, será concedido remissão, da multa e dos juros moratórios, de:

I – 80% (oitenta por cento) para pagamento em 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas, com pagamento da primeira parcela no ato da formalização;

II – 70% (setenta por cento) para pagamento em 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com pagamento da primeira parcela no ato da formalização;

III – 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, com pagamento da primeira parcela no ato da formalização;

§ 3.º As parcelas a que se refere esta Lei não poderão ser inferiores a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal – URM, conforme estabelece a Lei Municipal n.º 3.442 (Código Tributário) e as que ultrapassarem o exercício de 2021 sofrerão correção monetária anual de acordo com a variação da referida Unidade.

Art. 6.º O atraso no pagamento de 01 (uma) ou mais parcelas, por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias, ou o não atendimento de quaisquer condições previstas nesta Lei serão causa de cancelamento integral de moratória concedida no ato do parcelamento e de perda dos benefícios aqui previstos (multa e juros).

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, porém não serão mantidos os benefícios por estes concedidos relativamente às parcelas pagas e futuras.

Art. 7.º A opção pelo REFIS sujeita o optante a:





- I - Confissão irrevogável dos débitos consolidados;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;
- III - Aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;
- IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que tratam esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente.

Art. 8.º Poderão igualmente ser parcelados os débitos já ajuizados, sendo que o Município nestes casos, arcará com as custas e despesas processuais, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.

Art. 9.º Qualquer que seja a hipótese do parcelamento o pagamento da primeira parcela será prévio, no ato da assinatura do termo de opção do REFIS, sendo a apresentação da guia, devidamente quitada, apresentada no ato.

Parágrafo único. Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

Art. 10. Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores, poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.

Art. 11. O descumprimento do acordo firmado importará na perda do benefício concedido, com o conseqüente cancelamento do parcelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento.

Art. 12. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas à seguinte medida:

I - Declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária em vigor, que ainda não foram ajuizados e que não tenham nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição, ficando autorizado pelo Poder Executivo a assim proceder.

Parágrafo único. A declaração de prescrição fica condicionada a análise pela Assessoria Jurídica do Município para verificação quanto às hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.

Art. 13. A Secretaria da Fazenda e Assessoria Jurídica Municipal expedirão as instruções necessárias à implantação do REFIS.



Art. 14. A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros, não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não “tributários”.

Art. 15. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 16. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 17. Os recursos auferidos com os incentivos previstos nesta lei visam auxiliar na equalização dos efeitos decorrentes da Pandemia COVID-19.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 19. As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o presente exercício.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,  
aos....

  
EVÂNIR WOLFF  
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA  
CONCESSÃO DE REMISSÃO  
DE MULTAS E JUROS DE MORA**

**Exercício de 2021  
Junho**

**Objetivo**

Concessão de remissão de multas e juros, através de Lei Municipal, visando à implementação de procedimentos e para viabilizar o recebimento de valores em atraso dos contribuintes do Município.

Item	Objetivo	Valor previsto para a concessão de Remissão
<b>Descrição do Programa/Projeto</b>		
01	<p>Concessão de anistia – remissão - da multa e dos juros dos débitos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa. A previsão de concessão de benefícios, decorrentes da remissão é pelo cálculo dos valores existentes em Débito e uma projeção de sua arrecadação decorrentes, exclusivamente, da concessão do benefício.</p> <p>- Valor total da dívida até 31/05/2021 → R\$ 7.313.982,96</p> <p>- Valor correspondente a multa pela inscrição em dívida atualizada até 31/05/2021 → R\$ 965.003,15</p> <p>- Valor correspondente aos juros pela inscrição em dívida atualizada até 31/05/2021 → R\$ 4.002.052,91</p> <p>- Valor correspondente CM pela inscrição em dívida atualizada até 31/05/2021 → R\$ 1.723.348,14</p> <p>-- TOTAL GERAL DIVIDA EM 31/05/2021 R\$ 14.004.387,16</p> <p>Sendo:</p> <p>--- TOTAL GERAL OBJETO DE REMISSÃO → R\$ 4.967.056,06</p> <p>---- Nº de contribuintes, projeção, que espera-se que irão buscar os benefícios da Lei de remissão e anistia: 20%</p>	993.411,21
<b>RESUMINDO</b>		
<p>- pela projeção, o programa geraria uma arrecadação de R\$ 1.807.466,22</p> <p>- Remissão.....R\$ 993.411,21</p>		

## DECLARAÇÃO DOS RECURSOS A SEREM REMIDOS COM A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

**FINALIDADE:** Projeto de concessão de remissão de juros e multas sobre tributos vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, visando o aumento da arrecadação, através dos benefícios da remissão sobre os juros e multas.

Item	Objetivo	Valor previsto para a concessão de Remissão
<b>Descrição do Programa/Projeto</b>		
01	<p>Concessão de anistia – remissão - da multa e dos juros dos débitos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa. A previsão de concessão de benefícios, decorrentes da remissão é pelo cálculo dos valores existentes em Débito e uma projeção de sua arrecadação decorrentes, exclusivamente, da concessão do benefício.</p> <p style="text-align: center;">- Valor total da dívida até 31/05/2021 → R\$ 7.313.982,96</p> <p>- Valor correspondente a multa pela inscrição em dívida atualizada até 31/05/2021 → R\$ 965.003,15</p> <p>- Valor correspondente aos juros pela inscrição em dívida atualizada até 31/05/2021 → R\$ 4.002.052,91</p> <p>- Valor correspondente CM pela inscrição em dívida atualizada até 31/05/2021 → R\$ 1.723.348,14</p> <p style="text-align: center;">-- TOTAL GERAL DÍVIDA EM 31/05/2021 R\$ 14.004.387,16</p> <p style="text-align: center;">Sendo:</p> <p style="text-align: center;">--- TOTAL GERAL OBJETO DE REMISSÃO → R\$ 4.967.056,06</p> <p>--- Nº de contribuintes, projeção, que espera-se que irão buscar os benefícios da Lei de remissão e anistia: 20%</p>	993.411,21
	<p><b>RESUMINDO</b></p> <p>- pela projeção, o programa geraria uma arrecadação de R\$ 1.807.466,22</p> <p style="text-align: center;">- Remissão.....R\$ 993.411,21</p>	





**JUSTIFICATIVA:** Necessidade da Administração de proceder a cobrança de créditos vencidos de contribuintes do Município.

Promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos, de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, tarifas ou serviços, vencidos até 31 de Dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento e possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no art. 179 da Constituição Federal.

Com o benefício da remissão, **exclusivamente** sobre a multa e os juros, temos a intenção de implementar a arrecadação de tais tributos com a incidência da Correção Monetária sobre os valores devidos.

A projeção indica que os valores a serem objeto de remissão serão suplantados com o incremento da arrecadação a ser efetuada pelos contribuintes, face a concessão do benefício.

### **Lei de Diretrizes Orçamentárias:**

A LDO para o exercício de 2021, assim dispõe:

**Art. 28** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.



## Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 14º, disciplina sobre a alegada "Renúncia de Receita"

### *"Seção II Da Renúncia de Receita*

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*





§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

De acordo com as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das disposições dos Incisos I e II.

As metas previstas no presente projeto de lei não estão a afetar receitas dos exercícios seguintes, razão pela qual, estão sendo analisados de acordo com a sua projeção somente par ao exercício de 2021.

A Estimativa de Receita para o exercício econômico e financeiro de 2021, foi efetuada de acordo com as projeções de realizações das diversas fontes de receitas.

Os valores demonstrados nos conduzem ao atendimento aos ditames do Inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nosso entendimento está no sentido de que os valores a serem arrecadados estarão a **suplantar em muito o valor a ser concedido como “renúncia” razão pelo qual, o projeto está a atender aos ditames legais.**

Porque o valor a ser realizada somente será possível pela concessão dos benefícios da Lei, o que possibilitará o recebimento dos valores da Dívida Ativa do Município.

**Conclusão:**

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2021, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestido de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000.

**RESULTADO DO IMPACTO**

**TEMOS:**

**CONCLUSÃO**

**1 – Obrigatoriedades  
Constitucionais**

( X ) - **Atende** ao exigido pelo Artigo 14 da LC 101/2000.

( X ) **Atende** ao § 6º do art. 165 da CF, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.







**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE  
RENÚNCIA DE RECEITA  
COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2021, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestido de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000, conforme parecer do setor de contabilidade.

Tapejara RS, 10 de junho de 2021

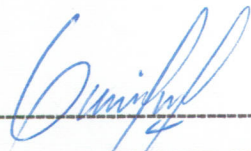
  
\_\_\_\_\_  
**SÉRGIO FEDERLE**  
SECRETÁRIO DA FAZENDA



## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, datado de 10/06/2021, **DECLARO** existir condições técnicas e financeiras para a proposição de projeto de concessão de remissão aos juros e multas, cujos reflexos são restritos e atrelados ao presente exercício econômico e financeiro de 2021, estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Tapejara RS, 10 de junho de 2021



---

**EVANIR WOLFF**  
PREFEITO MUNICIPAL